

O ETNODESENVOLVIMENTO COMO ALTERNATIVA AO IMPACTO DO AGRONEGÓCIO DA CANA-DE-AÇÚCAR E A DIGNIDADE INDÍGENA

THE ETHNODEVELOPMENT AS AN ALTERNATIVE TO THE IMPACT OF THE SUGAR CANE'S AGRIBUSINESS AND THE INDIGENOUS DIGNITY: AN ANALYSIS OF THE PUBLIC CIVIL ACTION N. 0000904-79.2011.5.24.0086 IN THE CITY OF NAVIRAÍ, MS

Patrícia Ozekoski Paludo*
Antonio José Guimarães Brito**

Resumo: Este trabalho utilizou a etnografia em aldeias-arquivo, mais especificamente na Ação Civil Pública n. 0000904-79.2011.5.24.0086. O presente trabalho teve início em julho de 2010 e se desenvolveu durante aproximadamente dois anos, culminando com a elaboração deste artigo. Durante a confecção deste, procurou-se enfatizar o objetivo do trabalho que foi a análise do impacto que o desenvolvimento do agronegócio vem ocasionando à população indígena da região de Amambai, MS. O objetivo do trabalho foi demonstrado por meio do estudo de caso da Ação Civil Pública anteriormente apontada, a qual o Ministério Público do Trabalho move em face da Usina de Naviraí. Essa Ação aborda, claramente, o problema que será discutido no decorrer do artigo, o trabalho no corte de cana-de-açúcar realizado em condições análogas à de escravo, sendo uma nítida afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para a realização do presente artigo, usou-se o método histórico-dedutivo, o qual parte da teoria geral para explicar o particular. A pesquisa baseou-se em fontes bibliográficas com o uso de livros, artigos, manuais, além das legislações e documentos relativos à Ação Civil Pública. Procurou-se, no decorrer da elaboração do presente artigo, questionar o modelo de desenvolvimento adotado pelo Mato Grosso do Sul, sendo proposto, no final deste, um novo modelo de desenvolvimento chamado de etnodeenvolvimento, que visa à preservação dos hábitos culturais desse povo. **Palavras-chave:** Agronegócio. Povos indígenas. Cana-de-açúcar. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: This study utilized ethnography in villages' files, specifically in the Public Civil Action n. 0000904-79.2011.5.24.0086. This work began in July 2010 and was developed for about two years, resulting in this article. During the execution of it, it was intended to give importance to the objective of this work, the analysis of the impact that the agribusiness' development causes on regional indigenous population in the city of Amambai, MS. The objective of this essay was showed through the study of the Public Civil Action mentioned before, which the Public Ministry of Labor moves against a mill in the city of Naviraí. This action clearly discusses the problem approached by this essay, which is the job on sugar cane cutting realized in conditions analogous to slave work, which is an expressed disrespect to the principle of human dignity. The method used by the research was the historical-deductive, which rises from the general theory to explain the particular. The research was based on literature sources, using books, articles, law and the document on the Public Civil Action. During the development of this article, it was sought to question the development model adopted by Mato Grosso do Sul, with the intention to propose, in the end, a new model of development, called ethnodevelopment, which aims at the conservation of cultural habits of these people.

Keywords: Agribusiness. Indigenous people. Sugar cane. Slave work. Dignity of the human person.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados; Pós-graduanda pela Damásio Educacional; Rua José de Alencar, 290, Jardim Paulista, 79830-170, Dourados, MS; patricia_paludo@hotmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor adjunto da Universidade Federal da Grande Dourados; antoniobrito@ufgd.edu.br

Introdução

O presente trabalho teve como objetivo analisar o impacto que o agronegócio vem ocasionando nas populações indígenas da região de Naviraí, MS. O artigo se baseou em um estudo de caso da Ação Civil Pública n. 0000904-79.2011.5.24.0086, a qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) move em face de Infinity Agrícola S.A. e Usina de Naviraí S.A. Açúcar e Álcool. Por meio da análise desta, foram observadas inúmeras práticas que desrespeitam explicitamente a dignidade da pessoa humana. No caso concreto da ação, foram observados indígenas trabalhando no corte da cana-de-açúcar sob condições análogas às de trabalho escravo, sob chuva e frio de 10 graus, além de não terem sido fornecidos a eles Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em bom estado para o uso no desenvolvimento da atividade; condições constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e documentadas pela Ação Civil Pública.

A pesquisa teve início a partir da análise bibliográfica e documental de livros e leis relacionados ao assunto em discussão. Foi de grande valia para a elaboração desta o estudo do documentário “À sombra de um Delírio Verde” (A SOMBRA..., 2011), que demonstra claramente a situação a que os indígenas são submetidos nos canaviais. Posteriormente, foi feito um levantamento de fontes no Ministério Público do Trabalho e na Justiça Trabalhista de Mato Grosso do Sul, tendo como objetivo encontrar uma ação que pudesse demonstrar um caso concreto do problema apresentado. Para este trabalho, foi escolhida a Ação Civil Pública já comentada inicialmente.

O presente artigo inicia fazendo um breve relato a respeito do início da cultura da cana no país, passando a descrever como o agronegócio vem sendo visto na região Sul-mato-grossense. Esta seção é de grande importância, pois procura demonstrar que o desenvolvimento desse setor vem aumentando a cada ano e, juntamente com ele, os problemas aos povos indígenas da região.

Da análise proposta da Ação Civil Pública nesse artigo, pode-se observar que os indígenas envolvidos pertenciam à Aldeia de Limão Verde em Amambai, MS. Com essa informação, dedicou-se uma seção para apontar as principais peculiaridades da etnia Guarani Kaiowá, povo que vive naquela Aldeia.

Foi realizado um breve apanhado sobre o que vem a ser a Ação Civil Pública, quais os membros que são legitimados para propor tal Ação, em que momento esta pode ser proposta, entre outros apontamentos importantes para a compreensão dela.

O problema encontrado na Ação escolhida foi o explícito desrespeito à dignidade da pessoa humana diante das condições a que eram impostos os trabalhadores indígenas. Discorre-se, a partir disso, sobre esse princípio, procurando trazer ao trabalho a discussão do conceito e os apontamentos feitos pelos autores utilizados no decorrer da pesquisa, bem como as peculiaridades a respeito do trabalho em condições análogas à escravidão.

Após essa discussão, dedicou-se uma seção especialmente para tratar da Ação Civil Pública, procurando frisar a condição a que os trabalhadores indígenas eram submetidos no corte da cana. Constatou-se o expresso desrespeito à dignidade do trabalhador indígena, e essa problemática tornou-se o objeto central deste estudo.

Por fim, na última seção, procurou-se discorrer a respeito do etnodesenvolvimento, que será apresentado no decorrer do artigo como uma possível solução para a teoria desenvolvimentista que o agronegócio tem demonstrado.

Realizado um breve apanhado do que será discorrido no decorrer deste artigo, a discussão da primeira seção será iniciada.

1 O agronegócio da cana e os povos indígenas no Mato Grosso do Sul

O agronegócio da cana-de-açúcar faz parte de um processo histórico iniciado na época em que o Brasil pertencia a Portugal no Brasil Colônia. A cultura da cana chegou ao Brasil em meados do século XVI, tendo como produto inicial o açúcar, cujos lucros seriam remetidos à metrópole. A cana se adaptou muito bem no Brasil, por possuir um solo de boa qualidade e o clima do litoral ser muito adequado para o desenvolvimento dessas culturas, além de estas se encontrarem em uma localização privilegiada, que facilitaria o escoamento da produção, agilizando a chegada do produto aos mercados consumidores (UMA BREVE..., 2012)

No século XIX, houve a queda da cultura da cana-de-açúcar em razão do declínio do consumo do açúcar no mercado europeu. Posteriormente, no início da década de 1970, com a crise do petróleo, passou-se a realizar estudos a fim de descobrir uma alternativa para deixar a dependência desse combustível, nascendo, com isso, a produção do álcool combustível (UMA BREVE..., 2012).

O Programa Nacional do Álcool (Proálcool) foi criado em 1975 com o intuito de substituir o combustível veicular até então usado (petróleo). Essa criação teve como objetivo aumentar a produção por parte das usinas de cana-de-açúcar do álcool combustível. Esse Programa manteve-se por mais de 10 anos, contudo, acabou estagnando com a baixa dos valores do petróleo no mercado mundial (COLEÇÕES PROÁLCOOL, 2014).

De acordo com Andrade (1994) e Backes (2009), o crescimento da cana-de-açúcar passou a assumir o seu lugar de destaque no Mato Grosso do Sul apenas em 1979, em razão do financiamento do Proálcool, o qual se destinava à implantação de destilarias de álcool. Foi por meio deste que empresários que já atuavam no ramo do Nordeste e de São Paulo passaram a investir nessa região. Esse Programa é tido como o motivador para a instalação de destilarias no estado, colocando o Mato Grosso do Sul na rota da produção de cana-de-açúcar.

O Ministério Público Federal, em Nota Técnica (2009), aponta que, com o advento dos biocombustíveis, o Cone Sul do Estado de Mato Grosso do Sul tornou-se uma “Meca”, para onde convergem investimentos destinados à produção de etanol. Destaca-se uma publicação feita pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul intitulada “Projetos Estratégicos de Desenvolvimento”, a qual tem a seguinte indicação: “Mato Grosso do Sul, o melhor lugar para produzir etanol no Brasil” (BRASIL, 2009).

Segundo reportagem recente da União dos Produtores de Bioenergia (MESMO..., 2013), a safra de 2012/2013 exibiu uma produção de 37,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, apresentando um crescimento de 10% em relação ao período anterior. Diante

de tal produção, a cana afirmou-se como o segundo complexo econômico mais forte do Estado, sendo responsável por US\$ 767 milhões em exportação, podendo essa produção ser aumentada em até 10 vezes até 2025, já que, em 2007, o Presidente Lula firmou acordo histórico com o Presidente dos Estados Unidos, com o intuito de estimular o consumo do etanol, conforme o documentário “À Sombra de um Delírio Verde” (À SOMBRA..., 2011).

O documentário supracitado estima que até o ano passado (2012) haveria cerca de 900 mil a um milhão de hectares ocupados pela produção de cana-de-açúcar. Por aproximadamente dois séculos, os povos indígenas ocupavam cerca de oito milhões de hectares de terra no Mato Grosso do Sul, contudo, com a expansão do setor canavieiro, esses povos vivem atualmente em um espaço menor que 1% do território original.

Segundo o documentário, algumas comunidades indígenas não possuem mais nenhuma quantidade de terra, sendo obrigadas a viver em acampamentos na beira de estrada, o que vem a ser muito perigoso em razão do intenso trânsito de veículos nas rodovias. Outras foram expulsos de suas terras pela agroindústria, restando-lhes como opção apenas a procura por abrigo nas populosas reservas indígenas, as quais acomodam aproximadamente 40 mil indígenas.

A população indígena Kaiowá existente na região Sul-mato-grossense utiliza-se da agricultura e da caça como meio de subsistência, retirando dessas atividades os alimentos necessários para o seu sustento, contudo, conforme exposto, esses povos foram agrupados em um território muito pequeno, o que acaba por impedir que eles desempenhem suas atividades.

O documentário “À sombra de um Delírio Verde” retrata bem a situação atual dos indígenas, que passam por um período de constante perda de suas terras e falta de políticas públicas, impossibilitando-os de praticar sua atividade responsável pelo seu sustento e de sua família (agricultura). Não lhes restando outra opção, eles acabam por se empregar nessas usinas, submetendo-se a situações de trabalho desumanas. Esse fato é vivenciado diariamente por diversos indígenas da região, já que a situação vem sendo cada vez mais constante, e não tendo outra opção, acabam por aceitar o que lhes é imposto.

Ainda segundo o documentário apresentado, o trabalho nos canaviais é árduo, sendo os salários baseados no peso de cana que colhem por dia, o que acaba os levando a se submeterem às diferentes temperaturas durante a jornada de trabalho, já que somente recebem o pagamento se apresentarem uma produção considerável.

Diante dos fatos expostos até o presente momento, pode-se afirmar que se vive perante uma realidade em que o capital, o desenvolvimento ocasionado pela expansão do “ouro verde” (cana-de-açúcar) acaba tendo mais relevância para a sociedade que para a própria vida humana.

Antes de adentrar no tema central, é de grande valia dedicar a próxima seção aos povos indígenas relacionados na Ação Civil Pública objeto deste artigo.

2 Indígenas da etnia Guarani Kaiowá da Aldeia de Limão Verde localizada na cidade de Amambai no Mato Grosso do Sul

Segundo informações de Almeida e Mura (2003a), a nomenclatura referente aos Guarani é de difícil abordagem em decorrência da grande gama de nomes que podem assumir. Os primeiros colonizadores se reportavam a eles como povos que viviam em grupos pequenos ou em divisões, que acabavam por usar o nome do líder político-religioso local ou o nome do lugar ocupado por esse líder.

Sob uma mesma denominação podiam ser identificadas diferentes “comunidades” que viviam ao longo de um rio ou próximo de fontes de água e mato, assumindo, cada uma delas, denominação particular, motivo pelo qual há uma diversidade muito grande de nomes dados aos Guarani pelos conquistadores, tais como *mbiguas*, *caracara*, *timbus*, *tucagues*, *calchaguais*, *quiloazaz*, *carios*, *itatines*, *tarcis*, *bombois*, *curupaitis*, *curumais*, *caaiguas*, *guaranies*, *tapes*, *ciriguanas*. (ALMEIDA; MURA, 2003a).

Considerando os apontamentos de Almeida e Mura (2003b), hoje os Guarani vivem na região das fronteiras entre Brasil, Argentina e Paraguai, e formam uma das populações indígenas de maior presença territorial no continente Sul-americano.

Esses povos podem ganhar diversos nomes em razão do lugar em que se localizam; na Bolívia são conhecidos como *guarayos*, *chiriguanos* e *izozeños*, já no Paraguai são chamados de *mbya*, *ñandeva*, *ache*, *guarani-ñandeva*, entre outros. Na Argentina, são chamados de *mbya*, e no Brasil, de *mbya*, *ñandeva* (ALMEIDA; MURA, 2003a).

A língua guarani é falada por diferentes povos e de diferentes modos. De acordo o linguista Aryon Dall’Igna Rodrigues, os Ñandevas, Kaiowa e Mbya falam dialetos do idioma guarani, que se inclui na família linguística Tupi-Guarani, do tronco linguístico Tupi. Neste rol se incluiriam também os povos chiriguano, guarani-ñandeva (Chaco paraguaio), *ache*, *guarayos* e *izozeños*, habitantes da Bolívia e Paraguai. Uma variante do guarani é falada pela população (provavelmente 90%) não indígena do Paraguai, país bilíngue guarani-espanhol. (ALMEIDA; MURA, 2003c).

Deve-se ressaltar, ainda, que para os três subgrupos – Mbya, Ñandeva e Kaiowa – é muito importante manter a língua viva e nada indica que isso tenda a fazer com que o entusiasmo seja perdido, mesmo em situações que esteja presente o alto grau de escolarização e de relações interétnicas. Para os Guarani de hoje, a língua, ou seja, a palavra, assume importância cosmológica e religiosa, mostrando-se como um importante elemento na elaboração da identidade étnica (ALMEIDA; MURA, 2003c).

Habitando a região sul do Mato Grosso do Sul, os Kaiowa distribuem suas aldeias por uma área que se estende até os rios Apa, Dourados e Ivinhema, ao norte, indo, rumo sul, até a serra de Mbarakaju e os seus afluentes do rio Jejuí, no Paraguai, alcançando aproximadamente 100 km em sua extensão leste-oeste, indo também a cerca de 100 km de ambos os lados da cordilheira do Amambai (que compõe a linha fronteira Paraguai-Brasil), inclusive todos os afluentes dos rios Apa, Dourados, Ivinhema, Amambai e a margem esquerda do Rio Iguatemi, que limita o sul do território Kaiowa e o norte do território Ñandeva, além dos rios Aquidabám (Mberyvo), Ypane, Arroyo, Guasu, Agua-

ray e Itanará do lado Paraguai, alcançando perto de 40 mil km². O território Kaiowa ao norte faz fronteira com os Terena, e ao leste e sul com os Guarani Myba e com os Guarani Nandeva. (ALMEIDA; MURA, 2003d).

A família extensa é a base da organização social, econômica e política para os Guarani, ou seja, são “[...] grupos macrofamiliares que detêm formas de organização da ocupação espacial dentro dos *tekohá* (suas terras) determinada por relações de afinidade e consanguinidade.” (ALMEIDA; MURA, 2003e). Essa família é composta pelo casal, filhos, genros, netos e irmãos, e constitui uma unidade de produção e consumo.

A cada família extensa corresponderá, como condição para sua existência, uma liderança, em geral um homem que denominam *Tamõi* (avô), não sendo raro, contudo, a existência de líder de família extensa mulher, que denominam *Jari* (avó) – neste caso, a incidência é maior entre o Nandeva. O líder familiar aglutina parentes e os orienta política e religiosamente. Cabe-lhe também as decisões sobre o espaço que seu grupo ocupa no *tekohá* e onde as famílias nucleares (pais e filhos) pertencentes a seu grupo familiar distribuem suas habitações, plantam suas roças e utilizam os recursos naturais disponíveis. As famílias nucleares hoje em dia vivem em habitações isoladas e dispersas pela área disponível no *tekohá*, referidas, porém, à casa e presença do *tamõi* ou *Jari*. Sua casa é um local centralizador e ao redor da qual movimenta-se toda a família, onde as pessoas se reúnem e onde haverá um altar (*mba’e marangatu*) para os *jeroky*, que são rituais sagrados praticados no cotidiano.

Os homens casam-se entre 16 e 18 anos, enquanto as mulheres podem casar-se a partir da segunda ou terceira menstruação, em geral entre 14 e 17 anos. Na primeira menstruação as meninas têm seu cabelo cortado e mantêm resguardo dentro de suas casas, onde recebem alimentos e de onde raramente saem por algumas semanas. Não há ritual específico nos casamentos, cabendo aos pais do rapaz, na pauta tradicional guarani, a iniciativa de falar com os pais da moça sobre o matrimônio. Espera-se, contudo, que os noivos estejam aptos a construir e manter casa e filhos. (ALMEIDA; MURA, 2003e).

Almeida e Mura (2003e) afirmam que nessa tradição há uma tendência entre os Guarani de que os novos casais “venham a constituir moradia uxorilocalmente”, ou seja, após o casamento, passa-se a viver na localidade do pai da mulher, tornando-se o esposo o apoio político e econômico de seu sogro, sendo absorvido pelo grupo macrofamiliar. Nos dias de hoje, o lugar que será escolhido pelo novo casal vem sendo influenciado pelo peso político e econômico das famílias envolvidas.

O parentesco guarani é um sistema de linhagens de descendência cognática, isto é, há um ascendente comum, o *tamõi* (avô) ou a *jari* (avó), que é a referência das relações familiares e dos quais consideram-se descendentes. A importância das redes de parentesco é realçada em qualquer situação guarani. Mesmo separações físicas não provocam a perda de vínculos dos que estão longe, sempre lembrados nas conversas do cotidiano, afora padrões de visitaçao (*oguata* ou *caminhar*) e comunicação que mantêm os parentes constantemente informados entre si. (ALMEIDA; MURA, 2003e).

Quanto à condução política de seus interesses, os Guarani são extremamente hábeis, já que “[...] cada *tekohá* é liderado por um chefe, ‘capitão’ ou ‘cacique’, categorias não indígenas para designar aquele que irá dirigir a ordem política da comunidade nas relações com o mundo ocidental, principalmente o Estado brasileiro”; tem-se que no discurso

tradicional o termo usado é *tamõ*, ou quando se referir ao chefe político, usa-se a expressão *mboruvixa*. Os grupos familiares veem esse chefe político como aquele responsável pela representação política nesse meio, sendo relativo seu poder frente à autonomia das famílias extensas. “Não existe poder centralizado e totalizador.” (ALMEIDA; MURA, 2003e).

É ressaltado por Almeida e Mura (2003f) ainda, que a agricultura é a principal atividade econômica dos povos Guarani, contudo, a caça e a pesca são também atividades realizadas por eles, praticando-as sempre que possível. Os Guarani realizam uma economia de subsistência, sendo fixada pela distribuição e redistribuição de bens produzidos e por meio da qual as relações de produção econômica, seja qual for a atividade, eram pautadas por vínculos sociais determinadas pelo parentesco.

A “propriedade” (uso exclusivo) das roças e o consumo dos produtos é da família elementar, depois do nascimento dos filhos do casal, o que não exclui a distribuição de bens produzidos ou adquiridos, serviços nas roças do sogro e a realização de mutirões dentro dos grupos macrofamiliares.

As dimensões dessas roças são relativamente reduzidas. Não superam 1,5 a 6 ha por unidade familiar. Nela, todos os familiares participam – segundo uma divisão sexual do trabalho – com encargos e atividades próprias a um e a outro. Plantam milho (*avati moroti* e *avati tupi*), mandioca (*mandi’o*), batata doce (*jet*), cana-de-açúcar (*takuare’e*), abóbora (*andai*), mamão, laranja, banana (*pakova*), amendoim (*manduvi*), urucu (*yruku*), vários tipos de feijão de árvore (*kumanda*), arroz, feijão e outros produtos destinados à alimentação da família e espécies utilizadas como remédios (*pohã ñana*). A sobrevivência guarani tem sido garantida por esses roçados, base de sua economia, mesmo com as possibilidades de mudanças motivadas pelo contato, seja em relação à “*changa*”, seja em relação ao acesso à tecnologia moderna. Apenas uma variedade de milho, o *avati tupi* (milho amarelo) é plantado para comercialização. Esta variedade se diferencia do *avati moroti* (milho branco), considerado planta sagrada que não deve ser utilizada para comércio, mas que é elemento determinante nas cerimônias anuais do *avati kyry*, que é o batismo do milho e das plantas novas. (ALMEIDA; MURA, 2003f).

As mulheres são as responsáveis pelas tarefas de pilar o milho e preparar a *chinchá*, além disso, são elas que fazem a *chipa*, uma espécie de bolo de milho, sendo todas as atividades divididas entre os membros da família (ALMEIDA; MURA, 2003f).

De acordo com Almeida e Mura (2003f), os Guarani possuem vasto conhecimento no que se refere ao cuidado com os espaços disponíveis, mesmo em condições adversas como são os casos dos acampamentos que reivindicam a ocupação plena de seus *tekohá*, de forma a utilizar o máximo da área disponível. Esses povos praticam o que é chamado pelos ocidentais de “sistema agroflorestal”, por meio do qual combinam atividades de caça, pesca, coleta e agricultura de maneira interligada e conectada; referindo-se a essa técnica, executam o *pousio*, o qual se trata do período de descanso da terra. Outro ponto a ser observado pelos agrônomos ao entrarem em contato com esses indígenas é em relação à capacidade destes de cuidarem e manterem sementes nativas. Eles possuem um banco de germoplasma vivo segundo informações de Almeida e Mura (2003f), o que contribui para que mantenham a diversidade. Dessa forma, possuem para cada planta de sua experiência, sementes de diferentes variedades, como o milho, a man-

dioca, o feijão, a batata-doce e outras tantas, o que acaba se tornando indispensável à introdução e à promoção do progresso de espécies híbridas.

Almeida e Mura (2003f) apontam ainda que “[...] com a proximidade do contato e as variadas situações de exiguidade de terras disponíveis face à superpopulação de algumas áreas, os Nandeva e Kaiowa são obrigados a trabalhar no mercado regional.” Os autores afirmam que nos últimos anos, os Kaiowa e os Nandeva têm sido contratados por usinas de álcool distantes de suas comunidades, onde os homens permanecem por semanas trabalhando longe de suas famílias. Esse é o problema proposto a ser apontado no presente trabalho.

A Aldeia Limão Verde, à qual pertencem os indígenas referidos pela Ação Civil Pública objeto deste artigo, está localizada na cidade de Amambai no Estado de Mato Grosso do Sul, e tem uma área de 420.230 hectares. As terras indígenas da Aldeia de Limão Verde ocupam uma área oficial de 660 hectares, com uma população de 1.203 indígenas, ou seja, 0,16% da cidade de Amambai, MS é coberta por terras indígenas (ALMEIDA; MURA, 2003g).

Após alguns breves apontamentos a respeito da cultura dos Guarani Kaiowá realizados nesta seção, é de suma importância estudar os principais conceitos e informações a respeito da Ação Civil Pública, sendo esta percorrida na seção a seguir.

3 Ação Civil Pública como instrumento de defesa dos direitos fundamentais

Mazzilli (2006) é claro ao apontar que a Ação Civil Pública sob o aspecto doutrinário é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público. No entendimento de Mancuso (1996, p. 15), é o “[...] direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional.” A Ação Civil Pública nada mais é do que o principal instrumento processual de tutelas metaindividuais (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) usado pelo Ministério Público no combate à escravidão.

Segundo o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.078/1990, os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, os quais possuem natureza indivisível, sendo titulares pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Mazzilli (2006) recorda que os titulares dos interesses difusos compreendem grupos menos determinados de indivíduos, não existindo vínculo de direito ou de fato preciso entre eles. Já Mancuso (1996) diz que os interesses difusos se caracterizam pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, pela intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.

Mancuso (1996) ressalta, ainda, que a ação civil pública é regulada pela Lei n. 7.347/85, a qual diz em seu próprio preâmbulo que “[...] disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

O artigo 5º da Lei em estudo traz o rol dos entes legitimados a propor a Ação Civil Pública, sendo eles: Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou sociedade de economia mista e a associação.

Mancuso (1996, p. 36) aponta que o interesse processual tem sido qualificado pela doutrina do trinômio “necessidade-utilidade-adequação”, ou seja:

1 - Necessidade do recurso ao Judiciário para obter certo bem de vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias suasórias (ex.: a satisfação de um crédito), seja porque o próprio Direito Positivo exige a intervenção jurisdicional (ação de divórcio; ações ditas constitutivas necessárias); 2 - adequação do provimento pretendido, isto é, sua idoneidade técnico-jurídica para atender à expectativa do autor (ex.: para quem foi esbulhado na posse, não é próprio o pedido de mero interdito proibitório, visto que essa medida é inidônea a restituir a posse perdida); 3 - utilidade da via processual eleita: conquanto haja alguma dissensão doutrinária a respeito desse quesito, parece-nos que ele integra a compreensão do interesse processual, já que o acesso à tutela jurisdicional tem por pressuposto o fato de que a medida pleiteada era útil, na ordem prática, ao autor.

Abelha (2009) é claro ao afirmar que a Lei n. 7.347/85 visa proteger os direitos difusos e coletivos, e efetivá-los diante de uma crise de descumprimento por parte de algum membro da sociedade. O artigo 3º da Lei citada dispõe que o objeto da Ação Civil Pública é a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

É de suma importância lembrar os apontamentos feitos por Filho (2002) de que a Ação Civil Pública foi instituída pela lei já citada, cujo primeiro artigo, no texto inicial, previa apenas os três primeiros incisos presentes na atual redação. Posteriormente, em 1988, ela foi constitucionalizada pela Constituição Federal vigente até os dias de hoje, a qual, em seu artigo 129, III, ao enumerar as funções institucionais do Ministério Público, citou a de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ferraz (2002) é objetivo ao lembrar que essa constitucionalização da lei mencionada fez com que o Ministério Público passasse a ocupar um lugar de maior destaque na sociedade, já que passou a ter o poder de agir *ex officio*, conquistando instrumentos eficientes de investigação no âmbito do inquérito civil. A partir de então, o promotor ganhou definitivamente o *status* de agente político, o qual é responsável pelos valores e bens que deve defender (o patrimônio público e social, a infância, o meio ambiente, os direitos do consumidor, as normas urbanísticas), sem intermediários, sem trâmites burocráticos e independentemente da existência ou não de processo.

Discorrido a respeito de alguns pontos importantes em relação à Ação Civil Pública como objeto para a defesa de direitos, de suma importância para o entendimento deste artigo, faz-se necessário o estudo em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio inerente ao ser humano e de grande importância para a sua vivência em sociedade.

4 Do princípio da dignidade da pessoa humana e do trabalho em condições análogas à escravidão

Antes de entrar no tema central do presente trabalho, é importante resgatar algumas observações as quais são essenciais para o entendimento desse tópico, sendo o princípio da dignidade humana o ponto de partida.

De acordo com o entendimento de Sarlet (2007), o ser humano passou a possuir um valor próprio com a Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, a qual declarava que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus; esse valor lhe era inerente, não podendo mais ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento. Trata-se de uma perspectiva antropocêntrica.

O autor ainda afirma que a dignidade era vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, uma qualidade que o diferenciava das demais criaturas, concluindo-se que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, sendo essa estritamente ligada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, a qual é entendida como a capacidade de governar seu próprio destino. O fato de o homem ser criado à imagem e semelhança de Deus faz com que a dignidade seja igual para todos os seres humanos, não podendo ser admitida a ideia de um indivíduo possuir um grau maior ou menor de dignidade que os demais, pensamento defendido por Tomás de Aquino, que complementava que a dignidade ocorria também pela faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana.

Segundo Comparato (2007), Immanuel Kant, que foi o maior expoente desse período, construiu seu conceito de dignidade por meio da natureza racional do ser humano, mostrando que a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar a si mesmo e de agir em conformidade com a representação de leis ou princípios é restrita ao ser humano. A dignidade nunca poderá ser calculada ou confrontada com qualquer coisa que tem um preço, sem que sua essência seja ferida de alguma forma.

Piovesan e Vieira (2010) lembram o período da Segunda Guerra Mundial no século XX, o qual simbolizou a ruptura em relação aos direitos humanos, diante da revelação dos horrores, destruições ocorridas nesse momento, passando o Pós-guerra a ser visto como a esperança de reconstrução desses direitos.

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado, a nova feição do Direito Constitucional ocidental e, por outro, a emergência do chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, tamanho o impacto gerado pelas atrocidades então cometidas. (PIOVESAN; VIEIRA, 2010, p. 397).

Segundo os autores, é a partir desse momento que, no âmbito do Direito Internacional, passa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. Inicia-se a criação de um aparato internacional de proteção dos direitos, o qual tem como intuito a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder do Estado. O lema de limitar o poder do Estado e preservar os direitos foi usado no movi-

mento do constitucionalismo instaurado que ocorreu no final do século XVIII, que fez surgir as primeiras Constituições escritas.

Sarlet (2007, p. 62) é claro ao definir a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Barcellos (2008) resume de forma precisa que o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana se refere aos direitos fundamentais ou humanos, ou seja, a dignidade do indivíduo será respeitada quando forem realizados e respeitados os seus direitos fundamentais, mesmo que a dignidade não se refira apenas a esses direitos.

A autora demonstra, claramente, que o conceito de dignidade da pessoa humana apresentado pela doutrina é o conjunto de direitos individuais, políticos e sociais, sendo identificados os primeiros como direitos de liberdade, garantindo ao indivíduo uma esfera livre da autoridade do Estado. Os segundos são tidos como resultado da igualdade pertencente a todo o ser humano, objetivando instrumentalizar a participação dos indivíduos nas deliberações públicas. Por fim, os terceiros são identificados como direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam proporcionar ao indivíduo as condições existenciais mínimas para a fruição de uma vida digna.

De acordo com Grau (1990), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito sobre o qual assenta a República Federativa do Brasil. Além deste, o artigo 170, *caput* da própria Constituição, dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. O artigo 226, § 7º e o artigo 227, *caput* da referida lei, também se reportam ao princípio em estudo, o primeiro fundamenta sobre o planejamento familiar baseado nesse princípio e no da paternidade responsável, já o segundo preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à dignidade.

Segundo Brito Filho (2005), podem-se observar duas espécies de trabalho análogo ao de escravo: o trabalho forçado pelo qual o ser é privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, sendo tratado como um bem pertencente ao tomador dos serviços; e o trabalho degradante, que embora não se observem restrições à liberdade, ao serem impostas ao indivíduo condições subumanas de trabalho e de vida, ele é tratado como se fosse um dos bens necessários à produção, trata-se, na verdade, da “coisificação” do ser humano.

Ele ainda observa que é por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que há o veto quanto à quantificação e à “coisificação” do ser humano, já que, segundo

as concepções de Kant, todo o homem tem dignidade e não um preço, como se fosse uma coisa ou objeto. Ressalta ainda que cada ser humano é insubstituível, não podendo ser vendido ou trocado por coisa alguma.

Ainda, nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (2011, p. 12) dispõe que:

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescavidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condições análogas à de escravo.

Diante do entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego (2011), a degradação ocorre desde o constrangimento físico e/ou moral a que se submete o trabalhador, podendo ser na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao realizar o vínculo, na impossibilidade deste de extinguir o vínculo empregatício conforme a sua vontade, no momento e pelos motivos que entender apropriados, até as péssimas condições de trabalho e remuneração, ou seja, alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, jornadas exaustivas, remuneração irregular e promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores, sistema conhecido como *truck system*.

Marques (2007) aponta, ainda, a existência de alguns elementos que estão presentes, de maneira simultânea, no trabalho forçado, análogo à condição de escravo: alienamento de mão de obra por “gatos”; servidão por dívida; impossibilidade de os trabalhadores deixarem as fazendas; alojamento precário e inexistência de água potável.

O Código Penal, em seu artigo 149, dispõe que o trabalho em condições análogas à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a sujeição da vítima a trabalhos forçados; a sujeição da vítima à jornada exaustiva; a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e a restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalho escravo, muitas vezes, é visto como algo totalmente fora da realidade, pois ainda existe aquela imagem do escravo preso por algemas, recebendo chicotadas do seu superior para a realização dos serviços. Contudo, Pereira (2008) lembra de que esse tipo de violação ao direito do ser humano ocorre diariamente, contudo, com uma nova “roupagem”, já que se pode observar a caracterização dessa situação conforme mencionado no decorrer do presente artigo, nos casos em que os trabalhadores são explorados de tal maneira que acabam perdendo sua liberdade de ir e vir, sendo submetidos a condições degradantes e desumanas de trabalho.

5 Ação Civil Pública n. 0000904-79.2011.5.24.0086 e impacto do agronegócio da cana nos indígenas Guarani Kaiowá da Aldeia de Limão Verde de Amambai, MS

Após o entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base para que haja respeito entre as pessoas, e a consequente conquista do bem-estar social, será analisada a Ação Civil Pública n. 0000904-79.2011.5.24.0086, que o Ministério Público do Trabalho move em face de Infinity Agrícola S.A. e Usina de Naviraí S.A. Açúcar e Álcool, sendo esta um exemplo atual da existência desse tipo de trabalho no Brasil até os dias de hoje.

Nessa Ação Civil Pública, são descritas contratações realizadas por meio de “gatos” ou “cabeçantes”, pessoas interpostas responsáveis pela contratação dos trabalhadores. Muitos desses “cabeçantes” são pessoas pertencentes à própria Aldeia de Limão Verde, que recebem um valor acordado para o recrutamento da mão de obra destinada ao corte de cana, como pode ser também visto no documentário “À sombra de um Delírio Verde” já mencionado. Na Ação Civil Pública em estudo, menciona-se a contratação de 285 trabalhadores indígenas da etnia Guarani Kaiowá da Aldeia de Limão Verde em Amambai, MS, moradores das aldeias de Amambai, além de trabalhadores de outras localidades destinados à atividade de corte de cana-de-açúcar, em fazendas no Município de Naviraí, MS.

As fiscalizações que foram realizadas na Usina de Naviraí, MS pelos membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por oito Auditores Fiscais, um Procurador do Trabalho, quatro Agentes da Polícia Federal, quatro motoristas, funcionários da Fundação Nacional do Índio (Funai) e agentes da Força Nacional de Segurança Pública ocorreram em decorrência da existência de trabalhadores indígenas no local. Com isso, iniciou-se uma verificação física das condições de trabalho nas instalações da usina, além de outros procedimentos já instaurados contra a reclamada desde 2009.

A primeira fiscalização ocorreu em 28 de junho de 2011, tendo como resultado:

Verificou-se a submissão dos trabalhadores à situação indigna e degradante. Foi constatado que os trabalhadores estavam trabalhando sob forte chuva e temperatura em torno de 10 °C, sem o uso completo dos EPIs e em condições inadequadas, pois estavam deteriorados e rasgados, sem uso de mangotes, perneiras, luvas, óculos e chapéus. A água era fornecida sem qualquer sistema de filtragem, não garantindo condições ideais de potabilidade. Os ônibus utilizados para transporte dos trabalhadores estavam sem licença específica, com pneus carecas, sem extintor de incêndio, alarme de ré e outras irregularidades. (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Um dos fatos alegados pode ser constatado nos depoimentos transcritos:

O Sr. Jorge Almeida, indígena (fls. 171), confirmou que *estava usando mangote rasgado atualmente*. Utilizou EPIs molhados nos dias posteriores aos dias de chuva. (fls. 8 da sentença da ação civil pública).

O Sr. Renaldo Pereira Coutinho também confirmou que apenas recebeu uma vez os EPIs (bota, luva, boné tipo legionário, caneleira, mangote) sendo o facão (podão) e a lima uma vez por mês; garrafa térmica também é a mesma; que

estes equipamentos já estão gastos ou deteriorados e até o momento ainda não houve substituição [...] O mangote só é fornecido para um lado, pois sempre tem que improvisar a proteção com meias ou camisa fechada; “que confirma também que os trabalhadores são obrigados a cortar cana durante a chuva sob pena de perder a produção do dia, pois se não saírem do ônibus para cortar perde o dia e se sair e cortar pouco só ganha o que conseguirem cortar, não garantindo o mínimo da diária de chuva (R\$ 19,00); que a exigência do trabalho na chuva ocorre desde o início do contrato de trabalho; que tem chovido muito na área [...] (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

O Ministério do Trabalho e Emprego (2011) é claro ao se reportar a respeito das condições dos locais para refeições, devendo estes apresentarem condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente para os trabalhadores, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas e cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; contudo, na Ação em análise, o relato que se tem é que não eram disponibilizados nas frentes de trabalho abrigos para a proteção dos obreiros durante as refeições, contra intempéries climáticas a que poderiam ficar sujeitos.

Além desses problemas já apontados, foi constatado nas fls. 15 da sentença da Ação em estudo que a reclamada não disponibilizou para as frentes de trabalho instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios em proporção adequada e deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, práticas caracterizadoras das condições análogas à de escravo.

Os alojamentos também não eram adequados ao bem-estar dos trabalhadores, conforme trecho extraído das fls. 15 da referida Sentença:

Foi constatado que a lavagem dos alojamentos ocorre apenas de 15 em 15 dias (fls. 724). Na inspeção de abril/2010 foi constatada falta de ventilação nos alojamentos, desconforto devido ao excesso de calor interno, armários individuais danificados ou sem porta e falta de adequação da proporção de chuveiro para os trabalhadores (fls. 766). Na inspeção de junho/2011 também foi confirmada a precariedade na higienização e limpeza do alojamento. Foi constatado que o revestimento dos colchões ficavam até duas semanas sem serem trocados e os dormitórios não eram limpos ou lavados há mais ou menos 5 (cinco) dias (fls. 105). (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Tal realidade foi constatada pela auditora durante a fiscalização realizada em 2011, conforme fls. 16 da referida Sentença, transcrita a seguir:

Na fiscalização de 2011 foi constatado que as condições dos alojamentos eram precárias. A auditora fiscal do trabalho ouvida em juízo confirmou que os dormitórios estavam sujos e desarrumados, que não havia armários suficientes para guardarem seus pertences, razão pela qual ficava tudo muito espalhado, sujo e desorganizado; muita sujeira; que isto ocorreu nas diversas vezes que o depoente compareceu no alojamento, durante o período de fiscalização. (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Foi observada ainda no alojamento a presença de outras irregularidades, conforme Sentença nas fls. 19 da ação em estudo, transcritas a seguir:

No alojamento, constatou-se a presença de fios desencapados, chuveiros dando choque, utilização de equipamentos que podem causar incêndio, inspeção de

segurança periódica vencida (fls. 196), ausência de iluminação de emergência, a planta industrial não possui condições mínimas para implementar procedimentos de combate a incêndio (fls. 199), precária rede de hidrantes, deficiência de pressão de água dos hidratantes (fls. 203), grave e iminente risco de explosão, pois verificou-se a ausência de aterramento elétrico (fls. 202) na área de maior vulnerabilidade (9,5 milhões de material inflamável). Os últimos testes de eficiência do precário sistema de aterramento foram realizados em junho de 2007, há mais de quatro anos (fls. 199). Inexistência de bacias de contenção para casos de vazamentos (fls. 200) e inexistência de equipamentos de combate a incêndio no ponto de hidrante. (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Segundo depoimento da Sra. Auditora nas fls. 3.459 da Ação, “[...] os banheiros estavam todos entupidos, pois o sistema de esgoto estava saturado. Os banheiros estavam sujos de lama, terra e papel.”

Além dos problemas relatados até o presente momento podem ser observados na sentença outros problemas, como: a precariedade no fornecimento de água própria para o consumo; a comida sem a conservação regular e em quantidade insuficiente, não garantindo o sustento do trabalhador até o fim de sua jornada de trabalho; as instalações sanitárias estavam sem papel higiênico e sem recipiente para a coleta do lixo; todos os assentos estavam em precárias condições de higiene, obrigando os obreiros a fazerem suas necessidades fisiológicas no meio do canalial.

No depoimento a seguir, transcrito às fls. 17 da sentença em discussão, ainda se pode constatar alguns outros problemas que são verdadeiras afrontas à dignidade do trabalhador que realiza o corte da cana:

Segundo as testemunhas ouvidas pelo Ministério Público do Trabalho, restou comprovado também que raramente encontra chuveiro quente; na maioria das vezes tem que tomar banho em água fria, é o mesmo colchão e forros de cama; que o cobertor que oferecem é fino e não esquenta, pois passa frio; que na maioria tiveram que ir à cidade e comprar cobertores (fls. 133). (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Alguns desses problemas podem ser observados no depoimento transcrito a seguir descritos nas fls. 16 da Sentença da Ação:

A auditora fiscal do trabalho constatou que a água para beber ficava em um tanque de armazenamento que fica no ônibus, porém sem a higienização adequada, sendo possível sua higienização, embora não estivesse realizada (fls. 3.457). Alguns garrafões estavam quebrados (fls. 62) e em estado lastimável (fls. 102) outros em boas condições (fls. 3.458). No lavatório da instalação sanitária da frente de trabalho não havia água e não havia sabão (fls. 3.458). A água para beber era obtida na sede do alojamento, por dispositivo sem qualquer sistema de filtragem, não garantindo condições ideais de potabilidade (fls. 102). O recipiente presente nos ônibus era abastecido pelos respectivos motoristas, que não souberam falar nada acerca da higienização deles. É de se registrar que tais recipientes não possuíam “boca de visita” que permitisse qualquer tipo de lavagem, fazendo-nos concluir que apenas era abastecido quanto do término de água armazenada e que não poderia ser corretamente esvaziado, o que também prejudica a correta higienização do equipamento (fls. 102). (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

De acordo com a sentença da Ação analisada, as refeições de início eram feitas pelos próprios trabalhadores indígenas, sendo estas trazidas de casa, não possuindo um local ou recipiente para guardá-las e conservá-las. Em abril de 2010, foi constatada pela fiscalização falha no fornecimento da alimentação, já que os recipientes (*hot box*) eram colocados sobre as banquetas sem qualquer proteção contra o sol e a poeira, conforme fls. 17 da referida Sentença. Já na fiscalização de 2011, verificou-se a precariedade da alimentação fornecida, e o local para a tomada de refeições era subdimensionado, pois tanto a mesa quanto os assentos eram insuficientes.

Outro problema que merece destaque é quanto à jornada de trabalho, já que esta era superior à normal permitida, o que fere o disposto no artigo 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê uma jornada de trabalho não superior a oito horas diárias. Nas fls. 26 da referida Sentença pode ser observado que a jornada de trabalho ultrapassava as 10 horas diárias, sendo realizada das 06h30min às 20h30min; em alguns momentos, até ocorreu ausência de intervalo intrajornada de uma hora, exigido pela lei.

Os fatos relatados pelo Ministério Público do Trabalho durante a ação foram tidos como verdadeiros e devidamente comprovados sem qualquer contestação por parte da Usina de Naviraí. Entendeu-se por certa a condenação da reclamada em dano moral coletivo a centenas de trabalhadores, não somente do Município de Naviraí, mas de outros municípios em razão dos indígenas que trabalhavam para a reclamada. O valor da condenação é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que será dividido entre os trabalhadores envolvidos. A sentença apresenta-se atualmente em grau de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho, na cidade de Campo Grande, MS.

Diante da ação apresentada, pode-se ver a terrível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e do trabalho em condições dignas de trabalhadores indígenas que, ao se verem sem ter de onde tirar o seu sustento pela falta de terras para a realização da agricultura, buscam empregos nos canaviais por meio de recrutamento realizado pelos “gatos”, a fim de conseguirem conquistar uma melhor renda para o seu sustento e de sua família; contudo, ao aceitarem as propostas de emprego nesses canaviais, são iludidos com falsas propostas, as quais, muitas vezes, não são cumpridas pelo empregador. É inacreditável que em pleno século XXI práticas desumanas ao trabalhador ainda ocorram, já que se vive em um mundo no qual a informatização vem conquistando amplo espaço, contudo, poucos são privilegiados com as informações divulgadas, resultando em casos como o tratado no presente artigo.

6 O etnodesenvolvimento frente ao modelo de agronegócio da cana

Apesar de a marginalização e a exclusão dos indígenas persistirem até os dias de hoje, as práticas indigenistas assimilacionistas são muito antigas no Brasil. A condição de índio correspondia a um estágio necessariamente transitório, que desapareceria à medida que os grupos indígenas fossem, gradual e harmoniosamente, incorporados às sociedades nacionais. A Constituição Federal de 1988 inovou muito em matéria desses direitos, passando a reconhecer as sociedades indígenas e suas formas de organização

social, língua, crença, costumes e tradições, promovendo, com isso, a valorização da identidade cultural diferenciada. Essa valorização tornou-se a base atual da política indigenista. Algumas outras mudanças ocorreram na década de 1970, como o processo de substituição do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) pela Funai, em 1967. Com isso, a sua participação foi tornando-se crescente na abertura de estradas e de outras formas de penetração na região da Amazônia, em meados de 1969, sob o Regime Ditatorial Militar em curso à época, e da maciça entrada de capitais internacionais financiando a Ditadura e os interesses agroindustriais (MEDEIROS, 2011).

Na América Latina, as críticas dos efeitos etnocidas¹ das políticas desenvolvimentistas tiveram maior abrangência. Em janeiro de 1971 foi realizado o Simpósio sobre “Fricção Interétnica na América Latina”, o qual foi organizado pelo Instituto Etnológico da Universidade de Berna, no qual um grupo de 11 antropólogos, após um amplo debate sobre a situação dos povos indígenas na América Latina, em particular os situados nas “terras baixas” da América do Sul, elaborou um documento conhecido como a Declaração de Barbados. Em julho de 1977, realizado também em Barbados pela Universidade das Índias Ocidentais, o Simpósio “Movimentos de Liberação Indígena na América Latina”, tendo como documento final a chamada Declaração de Barbados II, sendo firmada por antropólogos e representantes de organizações indígenas do Equador, Argentina, Panamá, Venezuela, entre outros (BRITO, 2011).

Ainda segundo esse autor, em São José da Costa Rica, entre 07 e 11 de dezembro de 1981, ocorreu a “Reunião de Peritos sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina”, em que, além de se denunciar o etnocídio a que estavam sendo submetidos os povos indígenas da América Latina, também reivindica explicitamente o etnodesenvolvimento como um direito dos povos indígenas e um dever dos Estados nacionais; foi nessa época, também, que eventos especiais para a formulação de propostas para um desenvolvimento alternativo ocorreram.

O conceito de etnodesenvolvimento se formou então como um contraponto crítico e alternativo às teorias e ações desenvolvimentistas e etnocidas, que tomavam as sociedades indígenas e as comunidades tradicionais em geral como obstáculo ao desenvolvimento, à modernização e ao progresso. (VERDUM, 2002, p. 88).

Foi nesse contexto de desenvolvimento alternativo que o termo Etnodesenvolvimento surgiu, tendo como dois dos principais precursores na América Latina, Rodolfo Stavenhagen e Guillermo Bonfil Batalla.

Stavenhagen (1985) propõe que “[...] o etnodesenvolvimento, isto é, o desenvolvimento de grupos étnicos no interior de sociedades mais amplas, deva tornar-se a principal questão da reflexão sobre o desenvolvimento, tanto teórica quanto prática-

¹ Etnocídio é a conduta delituosa da qual resultam a vitimização e a destruição de etnia ou grupo étnico. É o crime culposo ou doloso, consistente na destruição parcial ou total das identidades étnica e cultural que dão a cada grupo étnico ou etnia o seu caráter próprio. (OBSERVATÓRIO DE DIREITOS INDÍGENAS, 2012).

mente.” Segundo ele, “[...] não existe nenhum processo evolutivo unilinear inequívoco que conduza da existência de uma multiplicidade de grupos étnicos a uma única cultura mundial, assim como não existe evolução unilinear de uma sociedade subdesenvolvida a uma desenvolvida.” (STAVENHAGEN, 1985, p. 41).

Na América Latina, o etnodesenvolvimento das populações indígenas significa uma completa revisão das políticas governamentais “indigenistas” que têm sido adotadas pela maioria dos governos. Um novo tipo de movimentos sociais indígenas militantes vem reivindicando a reafirmação dos valores culturais indígenas e uma reavaliação da posição dos índios na estrutura social. (STAVENHAGEN, 1985, p. 42).

Segundo Stavenhagen (1985 apud AZANHA, 2002, p. 31), os princípios básicos do etnodesenvolvimento seriam:

Objetivar a satisfação das necessidades básicas do maior número de pessoas em vez de priorizar o crescimento econômico: embutir-se de visão endógena, ou seja, dar respostas prioritárias à resolução de problemas e necessidades locais: valorizar e utilizar conhecimentos e tradições locais na busca de soluções de problemas: preocupar-se em manter relações equilibradas com o meio ambiente; visar à auto-sustentação e à independência de recursos técnicos e de pessoal e proceder uma ação integral de base, com atividades participativas.

O autor aponta possíveis críticas à ideia de etnodesenvolvimento, dizendo que esta tenderia a isolar os grupos étnicos das correntes culturais principais, para “mantê-los subdesenvolvidos”. Pode-se, também, argumentar que o etnodesenvolvimento poderia ser usado como pretexto para manter a segregação e a opressão cultural, recusando a possibilidade de “integração nacional”, e reforçando, de fato, a posição da etnocracia dirigente, tendo como exemplo o *Apartheid*. Porém, ele mesmo apresenta a sua posição em relação à crítica, dizendo que esta é completamente infundada, pois o etnodesenvolvimento é concebido como um processo dinâmico e criativo que, mais do que limitá-la, pode liberar energias coletivas para o seu desenvolvimento. Além disso, a corrente cultural principal não passa de uma confluência de múltiplas correntes separadas. E se essas correntes separadas não puderem crescer, a corrente principal acabará por secar (STAVENHAGEN, 1985).

Stavenhagen (1985 apud VERDUM, 2002) destaca as transformações ocorridas em muitas sociedades indígenas na América Latina, em especial o surgimento das entidades e dos movimentos sociais indígenas (étnicos), e a necessidade de modificações nas políticas de desenvolvimento dos Estados nacionais. Para ele, nos últimos 25 anos algo mudou ou está mudando nas condições de existência das sociedades indígenas e na relação destas com os Estados e as sociedades nacionais na América Latina, antigas e novas demandas se conjugam para forjar novas identidades, e novas ideologias estão competindo com paradigmas estabelecidos no meio indígena e indigenista.

Segundo apontamentos de Verdum (2002), com a Constituição de 1988, houve o reconhecimento formal do direito à organização e à representação própria dos indígenas, o qual representou o impulso definitivo para o processo de auto-organização dessas

sociedades, o surgimento e a multiplicação de entidades indígenas e sua articulação em redes e movimentos de abrangência regional, nacional e internacional.

Passado pouco mais de dez anos, “[...] verifica-se que o processo de organização e articulação indígena não parou de crescer, especialmente aquele com perspectiva de autonomia dos aparelhos do Estado brasileiro.” (VERDUM, 2002, p. 89).

A emergência das entidades indígenas e o crescimento de seu papel político no processo de democratização no Brasil estão relacionados a quatro fatores: a percepção dos índios na necessidade de auto-organização voltada para a defesa de territórios, recursos naturais e autonomia política; o processo mais amplo de “redemocratização” da sociedade nacional verificado nos anos 1980, que teve no processo constitucional de 1986-88 seu ponto alto; a crise do modelo tutelar gerido pelo Estado nacional, e o contexto transnacional. No caso desse último, salta os olhos o papel exercido pelo discurso desenvolvimentista com preocupações ecológicas globais (mudança climática, biodiversidade, sustentabilidade) e de combate à pobreza, com a importância política e financeira que as organizações não governamentais passaram a ter no cenário do desenvolvimento mundial e com o reconhecimento das organizações multilaterais de que os povos indígenas podem e devem ser sujeitos políticos e atores gestores do desenvolvimento local, o que vem se materializado no apoio financeiro a inúmeros projetos de entidades indígenas e indigenistas e no apoio à criação de fundos de fomento ao desenvolvimento indígena em vários países da América Latina. (VERDUM, 2002, p. 90-91).

Tem-se que o conceito de etnodesenvolvimento era usado, até o início da década de 1990, apenas por lideranças indígenas, organizações não governamentais e intelectuais interessados no tema; contudo, com o passar do tempo, passou a fazer parte do vocabulário de um público mais extenso, destacando-se nos discursos e nas agências governamentais.

Conclusão

Diante dos apontamentos realizados no decorrer do trabalho, deparou-se com uma realidade na qual o desenvolvimento desenfreado e a busca por um crescimento exagerado em um curto espaço de tempo vêm se sobressaindo em relação aos direitos dos povos indígenas da região.

Com a leitura da Nota Técnica do Ministério Público Federal (BRASIL, 2009), é incontestável o fato de que o “ouro verde” vem trazendo muitos investidores para a região Sul-mato-grossense, o que acaba por fomentar o crescimento desta, a qual passa a receber muitas outras empresas relacionadas ao setor sucroenergético, resultando em um desenvolvimento ainda maior do mercado regional.

Além do crescimento já comentado, outro ponto relevante é quanto à imagem que o Estado vem conquistando perante os demais estados, já que, como falado no decorrer do artigo, a produção do etanol na região vem crescendo anualmente, fazendo com que o Estado do Mato Grosso do Sul se destaque como o quinto maior produtor nacional de cana, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo, que ocupa o primeiro lugar, Goiás vem em seguida, e depois, Minas Gerais e Paraná (MS TEM..., 2014).

Contudo, esse crescimento exacerbado vem desrespeitando a cultura indígena existente no local, já que terras antes ocupadas por esses povos passam hoje a ser ocupadas pelas plantações de cana, e em consequência disso, esses povos ficam sem alternativas, tendo de buscar oportunidade no corte de cana podendo, assim, manter a si e a sua família.

O modelo do agronegócio não respeita a diversidade cultural, já que os povos indígenas, diante da extensão que a cana vem ocupando, estão tendo que se adaptar com o novo meio de vida que lhes é imposto diariamente. Não tendo suas terras para a realização da agricultura, acabam vivendo em razão das cestas básicas fornecidas pelo Estado.

O trabalho realizado pelos indígenas nessas usinas é mediante condições degradantes, podendo até ser equiparadas ao trabalho análogo à escravidão, o que é uma afronta aos direitos deles e uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Batalha (apud VERDUM, 2002) já dizia que o etnodesenvolvimento é o exercício da capacidade social dos povos indígenas para construir seu futuro, aproveitando as suas experiências históricas e os recursos reais e potenciais de sua cultura, tendo como base os projetos segundo seus próprios valores e aspirações, isto é, a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu desenvolvimento.

As comunidades indígenas e as comunidades tradicionais em geral eram vistas como obstáculos ao desenvolvimento, à modernização e ao progresso; diante de tal visão, formou-se um contraponto crítico e alternativo às teorias e ações desenvolvimentistas e etnocidas, nascendo destas o conceito de etnodesenvolvimento (VERDUM, 2002).

O etnodesenvolvimento busca conciliar o desenvolvimento econômico com o respeito às culturas e às tradições dos povos que compõem a sociedade; tanto é verdade, que os princípios básicos do etnodesenvolvimento são: objetivar a satisfação das necessidades básicas do maior número de pessoas em vez de priorizar apenas o crescimento econômico; valorizar e utilizar conhecimentos e tradições locais na busca de soluções de problemas; preocupar-se em manter relações equilibradas com o meio ambiente; visar a autossustentação e a independência de recursos técnicos e de pessoal (STAVENHAGEN, 1985 apud AZANHA, 2002).

Conclui-se que o etnodesenvolvimento é um modelo desenvolvimentista, que visa valorizar os aspectos culturais, econômicos e sociais da sociedade indígena local sem, contudo, travar o crescimento econômico proposto pelas usinas sucroenergéticas. Esse desenvolvimento proposto visa ao desenvolvimento econômico de maneira consciente, de modo a respeitar as culturas e tradições existentes na região Sul-mato-grossense. Diante do modelo proposto, não é intenção deste estagnar o crescimento econômico das cidades sul-mato-grossenses, considerando que o desenvolvimento da cultura da cana-de-açúcar encontrou nessa região solo e clima propícios para o seu desenvolvimento, mas fazer com que esse desenvolvimento seja de maneira a respeitar a diversidade cultural existente nessa região.

Referências

- ABELHA, M. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. A. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003a. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa/550>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. B. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003b. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. C. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003c. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa/551>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. D. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003d. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa/552>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. E. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003e. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa/555>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. F. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003f. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaio-wa/560>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ALMEIDA, R. F. T. de.; MURA, F. Povos indígenas no Brasil. G. *Instituto Socioambiental ISA*. 2003g. Disponível em: <<http://ti.socioambiental.org/pt-br/#!/pt-br/terras-indigenas/3571>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- ANDRADE, M. C. *Modernização e pobreza*. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.
- À SOMBRA de um delírio verde. Direção de Na Baccaert, Cristiano Navarro e Nicola Um. Argentina, Bélgica e Brasil, 2011. Documentário (29 min).
- AZANHA, G. Etnodesenvolvimento, mercado e mecanismos de fomento: possibilidades de desenvolvimento sustentado para as sociedades indígenas no Brasil. In: LIMA, A. C. S.; BARROSO-HOFFMANN, M. (Org.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002.
- BACKES, T. R. *O capital agroindustrial canavieiro no Mato Grosso do Sul e a internacionalização da produção*. 2009. 204 p. Dissertação (Mestrado em Agronegócios)–Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

BARCELLOS, A. P. de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

BRASIL. *Lei n. 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 jan. 2013.

BRASIL. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Dourados, MS. *Plantio de cana-de-açúcar nas proximidades de Dourados, MS*. Nota técnica: Antropologia/mada/n. 007/2009. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000139/2009-12. Dourados: Ministério Público Federal, 2009.

BRITO, A. J. G. *Direitos indígenas nas Nações Unidas*. Curitiba: CRV, 2011.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

BURLE FILHO, J. E. Ação Civil Pública. Instrumento de Educação Democrática. In: MILARÉ, É. *Ação Civil Pública: Lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COLEÇÕES PROÁLCOOL. *Revista Veja*, São Paulo, Coleções, 1976-2006. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/proalcool-alcool-etanol-geisel-petroleo-carros-flex-economia-exportacao-cana-de-acucar.shtml>. Acesso em: 24 maio 2014.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ, A. A. M. de C. Ação Civil Pública, Inquérito Civil e Ministério Público. In: MILARÉ, É. *Ação Civil Pública: Lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MANCUSO, R. de C. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores* (Lei n. 7.347/85 e legislações complementar). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, C. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. 24. Região. *Ação Civil Pública n. 0000904-79.2011.5.24.0086*. Naviraí, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/ConsultaProcessual.jsf>. Acesso em: 04 jan. 2013.

MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDEIROS, M. *Etnodesenvolvimento e desenvolvimento local: contributos para um debate teórico*. 2011. Disponível em: <<http://revistas.unicentro.br/index.php/ambiencia/article/viewFile/1097/1199>>. Acesso em: 14 jan. 2012.

MESMO com o clima ruim, produção de cana cresce 10 em MS. *União dos Produtores de Bioenergia*, João Pessoa, 22 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.udop.com.br/index.php?item=noticias&cod=1098104#nc>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, DF: MTE, 2011.

MS TEM segundo maior aumento percentual de produção de etanol do país. *Jornal Agora MS*, Campo Grande, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.agorams.com.br/jornal/2013/02/ms-tem-segundo-maior-aumento-percentual-de-producao-de-etanol-do-pais/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS INDÍGENAS. 2012. Disponível em: <<http://observatoriodedireitosindigenas-odin.blogspot.com/2009/09/etnocidio-exterminio-cultural-dos.html>>. Acesso em: 14 jan. 2012.

PEREIRA, R. J. M. de B. O combate ao trabalho escravo na perspectiva do constitucionalismo. *Revista do Ministério Público do Trabalho do MS*, Campo Grande, n. 2, 2008.

PIOVESAN, F.; VIEIRA, R. S. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STAVENHAGEN, R. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. *Anuário antropológico*, n. 84, p. 11-44, 1985.

UMA BREVE história sobre a cana no Brasil. João Pessoa: União dos Produtores de Bioenergia, 2012. Disponível em:<<http://www.udop.com.br/index.php?item=noticias&cod=991#nc>>. Acesso em: 23 maio 2014.

VERDUM, R. Etnodesenvolvimento e mecanismos de fomento do desenvolvimento dos povos indígenas: a contribuição do subprograma Projetos Demonstrativos (PDA). In: LIMA, A. C. S.; BARROSO-HOFFMANN, M. (Org.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002.

Data da submissão: 18 de abril de 2013

Avaliado em: 21 de maio de 2013 (Avaliador B)

Avaliado em: 10 de maio de 2014 (Avaliador C)

Aceito em: 28 de maio de 2014